



PARECER Nº 77/2023 – NSAJ/SESMA/PMB

PROCOLOS Nº: 241/2023-GDOC

ASSUNTO: PRORROGAÇÃO VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 075/2022 - ANÁLISE DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO, + ACRÉSCIMO DE 25 % DO CONTRATO PRA O ITENS Nº 10,11,21,23,47,50.

INTERESSADO: RT MEDICAMENTOS/NUPS

Senhor Secretário Municipal de Saúde,

A análise em questão se refere à possibilidade acréscimo de 25% e prorrogação da vigência do contrato nº 075/2022-SESMA firmada com a empresa **PG LIMA COM EIRELI**, e análise da minuta do segundo Termo Aditivo, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS GERAIS I**.

I – DOS FATOS

Recebo o processo no estado em que se encontra, via GDOC.

O Núcleo de CONTRATOS/SESMA encaminhou para esta Assessoria Jurídica o processo sobre a possibilidade de acréscimo de 25% no quantitativo do contrato e pela prorrogação do prazo de vigência do contrato nº 075/2022-SESMA e se assim for possível, juntou para análise da minuta do segundo Termo Aditivo, conforme documentos probatórios anexos ao processo, devido à proximidade do término da vigência que se **encerrará em 18.03.2023**.

Consta a manifestação da Referência Técnica de Medicamentos/NUPS informando sobre a necessidade de contratação por saldo da ata, uma vez que os objetos do presente contrato são medicamentos controlados.

Informa ainda que a necessidade de assegurar o fornecimento da demanda, uma vez que os medicamentos elencados são essenciais para o atendimento das unidades de saúde, bem como hospitais e urgência e emergência e **encontram-se com estoque crítico e /ou zerado na Divisão de Recursos Materiais –DRM/SESMA**.

Considerando a necessidade de assegurar a continuidade dos atendimentos prestados por esta Sesma, portanto, torna-se essencial a presente solicitação, até que se conclua o novo processo licitatório dos itens constantes nos autos à saber Gdoc 27531/2022



Portanto, considerando o prazo exíguo para o término da vigência do contrato nº 075/2022-SESMA, requer a prorrogação do mesmo **por mais 90 dias** para garantir a execução e recebimento dos medicamentos.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.

II – DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

II-1 DA POSSIBILIDADE DE ACRESCIMO AO CONTRATO

Comporta enfatizar, preliminarmente, que os contratos administrativos podem ter acréscimos contratuais além do termo inicial com o mesmo contratado e nas mesmas condições antecedentes, sempre nos casos referidos em lei.

Tem-se que o liame contratual estabelecido entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **empresa a PG LIMA COM EIRELI**, submete-se ao regime de direito administrativo e aos princípios que lhe são próprios, posto que se trata de instrumento contratual firmado pela Administração Pública direta do Município de Belém.

Conforme preceituado no Estatuto de Licitações e Contratos da Administração Pública, resta lícita a alteração, nas seguintes hipóteses:

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

*§1º - o contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os **acréscimos** ou **supressões** que se fizerem nas obras, **serviços** ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento)** do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”*

Conforme informação da área verificou-se a necessidade de alteração do contrato inicial pactuado, mediante o acréscimo nos **quantitativos dos itens 10,11,21,23,47,50** medicamento, em por conseguinte de valores no total de **R\$ 111.666,80 (Cento e onze mil,**



seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos) referentes ao aditivo no percentual aproximado de 25% do contrato original.

De acordo com a informação supra, os valores acrescidos em cada contrato acarreta o acréscimo no valor que corresponde ao acréscimo de 25%, permitidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

É fundamental destacar o entendimento do conceituado jurista Marçal Justen Filho acerca dos **limites** da modificação contratual, *verbis*:

“Como princípio geral, não se admite que a modificação do contrato, ainda que por mútuo acordo entre as partes, importe alteração radical ou acarrete frustração aos princípios da obrigatoriedade da licitação e isonomia” (Marçal Justen Filho, in “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 6ªed., Editora Dialética, p. 527). (grifou-se).

Em similar posicionamento quanto aos limites da Administração Pública na sua relação de contratante, Caio Tácito adiciona que:

“É importante destacar que os limites proporcionais indicados (25% ou 50%) referem-se às variações que venham a ocorrer sobre o valor inicial atualizado do contrato entendido globalmente e não sobre o valor isolado de cada parcela ou insumo especificadamente objeto de acréscimo ou redução” (BLC março 97, p.177).

Portanto, necessário se faz evocar os princípios:

a) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

b) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que



seja, por inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", **têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres"**

Assim, além de não haver óbice legal, a esta Secretaria é de extremo interesse e com o objetivo de dar continuidade ao atendimento ao público de Belém, seja fornecida a contento o **medicamentos controlados**, visando com isso o bom atendimento e a melhoria na qualidade dos serviços no SUS.

Não podemos olvidar que o contrato administrativo não é um fim em si mesmo; constitui-se em instrumento através do qual a Administração visa o alcance do interesse público.

Diante do exposto, no que diz respeito à alteração contratual para acréscimo de valor, entendemos pela possibilidade jurídica desta alteração nos termos do art. 65, §1º da Lei nº. 8.666/93.

Em razão do exposto, considerando os princípios da eficiência, economicidade, razoabilidade e proporcionalidade, ressaltando todos os condicionamentos legais, **é possível juridicamente o ACRÉSCIMO DE VALORES**, sem alteração da natureza do objeto contratual, não implicando em modificação substancial do contrato.

II-2 DA PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA:

A Lei 8.666/1993 em conformidade com o disposto em seu artigo 1º, traça as “normas gerais sobre licitações e contratos administrativos”, tratando, dentre tantas outras coisas, acerca da duração dos contratos por ela regidos.

O cerne em questão consiste sobre a possibilidade de prorrogação da vigência do contrato cujo objeto é aquisição de **MEDICAMENTOS CONTROLADOS**, tendo em vista que persiste a necessidade para atendimento contínuo dos pacientes da saúde mental, objeto do **contrato nº 075/2022-SESMA, por mais 90 dias**, tendo em vista que o novo processo licitatório não tem previsão de finalização, sob pena de prejudicar o interesse público.

É sabido que a Lei nº 8.666/93 admite a prorrogação dos contratos administrativos excepcionalmente nas hipóteses elencadas no art. 57, que “em síntese, respeitando condições como a vantagem da prorrogação e a previsão editalícia, essas hipóteses excepcionais seriam:



projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual; a prestação de serviços a serem executados de forma contínua; o aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática” (LOPES DE TORRES, 2009, p. 260).

Torna-se importante lembrar que a Administração Pública celebra contratos de várias naturezas, em face das inúmeras atividades que executa, tais como: contratos de obras, contrato de prestação de serviços e os contratos de fornecimento.

Nesse sentido conceitua-se o que seria “*compras*” para fins de licitação. Tomando as palavras de Hely Lopes Meirelles, “*compra*” seria:

Muito embora definida na lei como “toda aquisição remunerada de bens para fornecimento de uma só vez ou parceladamente” (art. 6º, III), a compra, objeto da licitação, é a mesma compra e venda dos Códigos Civil (art. 1.122) e Comercial (art. 191), ou seja, o contrato pelo qual uma das partes se obriga a transferir o domínio de certa coisa, e a outra, a pagar-lhe certo preço em dinheiro.

Com exceção da que é objeto do denominado contrato de fornecimento, que examinaremos oportunamente (cap. X, item 5), não há, pois, compra e venda administrativa, mas tão somente compra e venda civil ou comercial, realizada pela Administração, nas condições por ela solicitadas e atendidas pelo licitante que fizer a melhor proposta.

Para José dos Santos Carvalho Filho seria,

(...) à aquisição de bens móveis necessários à consecução dos serviços administrativos. A Administração, para atingir seus fins, precisa a todo momento adquirir bens da mais variada espécie, e isso pela simples razão de que múltiplas e diversificadas são as suas atividades. De fato, e apenas para exemplificar, é necessário adquirir medicamentos, instrumentos cirúrgicos e hospitalares, equipamentos etc., se o objetivo é a assistência médica; material escolar, carteiras etc.; se Estado visa à atividade de educação, e assim também para as demais atividades.

Tem-se, portanto, o contrato de fornecimento que segundo Hely Lopes Meirelles, caracteriza-se por ser “*o ajuste administrativo pelo qual a Administração adquire coisas móveis (materiais, produtos industrializados, gêneros alimentícios etc) necessárias à realização de suas obras ou à manutenção de seus serviços*”.

Discorre Maria Luiza Machado Granziera que “*é muito vasto o campo de incidência dos contratos de fornecimento: material de almoxarifado, alimentos, medicamentos, veículos, material para construção civil, vestuário, programas e equipamentos de informática, máquinas,*

trens, tubulação, equipamentos necessários à montagem de grandes obras, como turbinas, transformadores etc. Cada tipo de objeto enseja uma sistemática de fornecimento, que deve ser adequada às características do bem e às necessidades da Administração”.

No mesmo sentido Hely Lopes Meirelles leciona que:

Os contratos de fornecimento admitem três modalidades: fornecimento integral, fornecimento parcelado e fornecimento contínuo. No primeiro caso, que é o que mais se aproxima do contrato de compra e venda do direito privado (civil ou comercial), a entrega da coisa deve ser feita de uma só vez e na sua totalidade; no segundo, a prestação se exaure com a entrega final da quantidade contratada; e no terceiro a entrega é sucessiva e perene, devendo ser realizada nas datas avençadas e pelo tempo que dure o contrato.

Diante das devidas conceituações, sobre o caso em análise pergunta-se: *seria possível a interpretação extensiva do art. 57, inc. II da Lei nº 8.666/93 para os contratos de fornecimento?*

Destacamos o entendimento do Tribunal de Contas da União, ao proceder à auditoria de natureza operacional, na Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – MS, na Ação de Atenção aos Pacientes Portadores de Doenças Hematológicas, decidiu no acórdão nº 766/2010 “admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua”, destacando-se os seguintes trechos:

(...) Necessidade permanente está relacionada com o fim público almejado pela Administração. Se este fim público persistir inalterado por um prazo longo de tempo, podemos afirmar que a necessidade dessa atividade estatal é permanente. A necessidade pública permanente é aquela que tem que ser satisfeita, sob pena de inviabilizar a consecução do objetivo público. Ou seja, tem que ser uma atividade essencial para se atingir o desiderato estatal.

Assim, para configurar serviço contínuo, o importante é que ele seja essencial, executado de forma contínua, de longa duração e que o fracionamento em períodos prejudica a execução do serviço.

(...)

9.3. Admitir, em caráter excepcional, com base em interpretação extensiva do disposto no inciso II do artigo 57 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, que as contratações para aquisição de fatores de coagulação sejam consideradas como serviços de natureza contínua.”

(Destacamos).

Dito isso, é possível a interpretação extensiva do artigo 57, inciso II da Lei de Licitações para os casos de fornecimento de compras, desde que preenchidos os requisitos legais e a natureza do objeto face à finalidade do órgão e ao seu funcionamento justifique esta medida.

Pois vejamos que o objeto do contrato nº 075/2022-SESMA enquadra-se como fornecimento parcelado, é essencial ao atendimento regular, de forma contínua dos pacientes que são atendidos pelo programa especial, e na falta do referido medicamento em período longo, poderá prejudicar o tratamento dos pacientes. Com isso requer o acréscimo de 25% de quantitativo dos itens, medicamentos do contrato, para poder suprir a demanda pelo período em que o processo licitatório em andamento finalize.

Assim, a situação encontrada atribuindo análise extensiva do inciso II, do artigo 57 da lei 8.666/93 para contrato de fornecimento, o contrato em questão poderia se enquadrar na hipótese do §4º, do art. 57, pois tal prorrogação independe de previsão no ato convocatório, mas sim, depende de evento extraordinário, vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifo nosso)

No que diz respeito à excepcional prorrogação prevista no §4º do artigo supracitado, vale trazer a colação o entendimento do Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado (2007) para quem a Administração deve, além de



demonstrar a vantajosidade da manutenção do contrato, atestar a impossibilidade de realizar licitação:

Cuidado ainda maior deve ter o gestor quando se valer da regra contida no § 4º do mesmo art. 57 da Lei nº 8.666/93, que prevê, em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, que o seu prazo poderá ser prorrogado em até mais doze meses. **Essa prorrogação excepcional somente pode ser utilizada se houver argumentos que justifiquem a impossibilidade de ser realizada a licitação. Não se trata de decisão que envolva apenas argumentos relacionados à vantajosidade da manutenção do contrato. A decisão de prorrogar excepcionalmente o contrato com fundamento no art. 57, § 4º, deve justificar-se à luz da necessidade de o poder público não poder permanecer sem a prestação do serviço e de não ter podido realizar a licitação em razão de fatores estranhos à sua vontade.**

Desse modo, diante da demora na finalização do processo e a vigência do contrato está às vésperas terminar, prejudica a Administração atinja a sua finalidade precípua.

Portanto, para a situação em apreço, não havendo alteração no valor inicialmente licitado e a prorrogação consistindo no intuito de abastecer a rede de saúde municipal, vislumbra-se possibilidade de **prorrogação excepcional pelo período de até 90 dias**, como solicitado pela referência técnica.

II. 3. DA POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Desta forma, tem-se que a dotação orçamentária são valores monetários autorizados, consignados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para atender a uma determinada programação orçamentária.

O artigo 14 da Lei n.º 8.666/93 exige que:



“Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e **indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento**, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”

Logo, é evidente que a legislação pertinente, exige, a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para à aquisição de bens e à contratação de obras e serviços, no âmbito da administração pública.

Sobre a questão, inclusive, Marçal Justen Filho é categórico ao afirmar que:

*“Qualquer contratação que importe dispêndio de recursos públicos depende da **previsão de recursos orçamentários**. Assim se impõe em decorrência do princípio constitucional de que todas as despesas deverão estar previstas no orçamento (art. 167, incs. I e II), somente podendo ser assumidos compromissos e deveres com fundamento na existência de receita prevista.”* (in *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 12ª ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 137).(grifo nosso)

Joel de Menezes Niebuhr (in *Licitação pública e contrato administrativo*. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2011) leciona que:

*“Com o orçamento estimado em mãos, a Administração deve realizar a **previsão orçamentária**. A propósito, a exigência de previsão orçamentária decorre da Lei nº 8.666/93, mais precisamente do inciso III do §2º do seu art. 7º, cujo texto revela que **“as obras e os serviços somente poderão ser licitados quando: houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma”**. Nos casos de obras e serviços que se estendam por mais de um exercício, é necessário, de acordo com o inciso IV do §2º do mesmo art. 7º, que **“o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal”**. Também o caput do art. 14 da Lei nº 8.666/93 determina que **“nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento”**. A exigência de indicação dos recursos orçamentários visa a evitar que contratos sejam celebrados sem que a Administração disponha, no seu orçamento, da previsão do montante necessário para realizar os respectivos pagamentos. Quer-se evitar contratações aventureiras e o inadimplemento da Administração. Note-se que o dispositivo não exige a disposição de recursos antes da licitação ou mesmo antes da celebração do contrato. **O dispositivo exige apenas que se disponha dos recursos no exercício financeiro correspondente ao contrato, isto é, que haja previsão dos recursos na respectiva lei orçamentária**. Cumpre insistir - porque deveras frequente é a confusão - que a Administração não precisa dispor, à época da licitação, do montante necessário para arcar com o contrato; **ela precisa apenas indicar que há previsões no orçamento para realizar os pagamentos futuros”**.(grifo nosso).*

O artigo 60 da LEI nº 4.320/64, também prevê que:

“Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.”(grifo nosso).

Sobre o tema, a doutrina de J. Teixeira Machado Júnior e Heraldo da Costa Reis, na obra *“A Lei 4.320 Comentada”*, 27ª edição, pág. 119:



“O empenho é o instrumento de que se serve a Administração a fim de controlar a execução do orçamento. É através dele que o Legislativo se certifica de que os créditos concedidos ao Executivo estão sendo obedecidos.

O empenho constitui instrumento de programação, pois, ao utilizá-lo racionalmente, o Executivo tem sempre o panorama dos compromissos assumidos e das dotações ainda disponíveis.

O empenho é uma garantia para os fornecedores, prestadores de serviços e empreiteiros, contratantes em geral, como já foi dito.

O conceito de empenho pressupõe anterioridade. O empenho é ex-ante. Daí o receio de ter uma definição legal de empenho meramente formal. No entanto, a prática brasileira é a do empenho ex-post, isto é, depois de executada a despesa, apenas para satisfazer ao dispositivo legal, ao qual o Executivo não quer obedecer, por falta de capacidade de programação.

Pelo conceito da Lei 4.320, não há empenho a posteriori. (...).”

Logo, por todo o exposto acima, e, com fulcro no **artigo 167, incs. I e II da Constituição Federal/88; artigo 14 C/C inciso III do §2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e art. 60 da Lei nº 4.320/64**, este NSAJ/SESMA **sugere e condiciona** pela **POSSIBILIDADE, E ESSENCIALIDADE, DE REALIZAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA**, para evitar futuras intercorrências ao processo licitatório, **principalmente, pois esta em vigor o Decreto Municipal nº 104.855/2022 referente à contingenciamento de despesas, e que no seu art. 2º, inciso I, “e” que prevê dentre outras coisas a suspensão de aditivo contratuais que importem aumento de despesa, como o caso.**

Os princípios administrativos existentes permitem que o processo possa prosseguir, desde que realizado conforme a ressalva acima referendada e pertinente.

Faz-se, portanto, necessário se faz evocar os princípios:

c) **Da supremacia do interesse público sobre o privado**, no qual o ente administrativo ocupe posição privilegiada e de supremacia nas relações com os particulares. A posição privilegiada se traduz pelos benefícios trazidos pelo próprio ordenamento jurídico, com fim de assegurar a proteção dos interesses públicos. Já a posição de supremacia pode ser traduzida pela posição de superioridade que o Poder Público assume diante do particular. Diferente das relações cíveis, entre particulares, onde vigoram relações de igualdade, ou de horizontalidade, nas relações entre a Administração e o particular, vigora a verticalidade. Justificada pela necessidade de gerir os interesses públicos, aos entes governamentais é dada a possibilidade de impor obrigações aos administrados, por ato unilateral, como também modificar unilateralmente relações já estabelecidas.

d) **O princípio da indisponibilidade do interesse público** se baseia no fato de que os interesses próprios da coletividade "não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por

"inapropriáveis". Os entes públicos, por exercerem a chamada "função pública", têm o dever de satisfazer os interesses da coletividade. Tais privilégios e prerrogativas, muitas vezes, chamados de "poderes", são na verdade "poderes-deveres".

Ressalte-se que é de extremo interesse, e necessidade, continuar com o contrato, com o objetivo de dar continuidade a suas tarefas exercidas.

Portanto, este NSAJ sugere pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM SEGUNDO TERMO ADITIVO** sobre o quantitativo apresentado e, conseqüentemente, que altera o valor pecuniário global do Contrato nº 075/2022, **desde que, condicionado: a) observado o limite legal de 25% máximo para acréscimo, b) existência de lastro orçamentário, c) manifestação expressa do Fundo Municipal de Saúde-FMS, cumprido com as diretrizes estabelecidas no Decreto Municipal nº 104.855/2022, CONFORME JÁ EXPRESSO NOS AUTOS.**

II-3. DO TERMO ADITIVO:

Em vista disso, a prorrogação deve ser formalizada mediante termo aditivo, instrumento hábil, independente de nova licitação. Convém dizer que o termo aditivo é utilizado para todas as modificações admitidas em lei que restam caracterizadas como alterações contratuais.

A minuta, ora analisada, apresenta qualificação das partes, fundamentação legal, cláusulas de objeto/finalidade, prazo de vigência do termo, da publicação, o que confirma a legalidade da peça em comento. Contudo, **a fundamentação está equivocada**, já que para o caso concreto o dispositivo legal é o art. 57 § 4º da lei nº 8.666/1993, diverso do art. 57, inciso II como inicialmente inserido por aquele núcleo de contratos. Devendo ser corrigido neste sentido, a fim de dá prosseguimento na aquisição.

Portanto, verifica-se que a mesma, atende as exigências dispostas nos arts. 55 e 57, §4º da lei nº 8.666/1993, que determina quais as cláusulas que são necessárias em todo contrato, de modo que não merece censura, estando o documento contratual em condição de ser assinado.

Vale ressaltar, que depois de firmado o contrato pela parte e por 02 (duas) testemunhas, é indispensável que os mesmos sejam publicados resumidamente no DOM, para que tenham eficácia, nos justos termos do art. 61, parágrafo único da lei nº 8.666/1993 e registrado junto ao TCM.



III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, este NSAJ/SESMA, **opina PELA POSSIBILIDADE ACRESCIMO DE 25% SOBRE O VALOR DO CONTRATO, PELA POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 075/2022-SESMA POR 90 (NOVENTA) DIAS**, pela **APROVAÇÃO DA MINUTA DO SEGUNDO TERMO ADITIVO, com a ressalva ao norte mencionada com relação a fundamentação expressa**, do resto, não vislumbra-se qualquer óbice jurídico, em tudo observadas às formalidades legais.

Ressalte-se o caráter meramente opinativo deste parecer, respeitando o poder soberano do Titular desta SESMA, caso entenda de forma diversa, para melhor atender ao interesse público.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 13 de janeiro de 2023.

AUGUSTO MENDES
OAB/PA nº 16.325
Matricula: 0408832-010
Assessor NSAJ/SESMA

De acordo;
Ao Controle Interno

ANDRÉA MOREAS RAMOS
Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos – NSAJ/SESMA.